



PARECER 569/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24125/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPE

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 043/2024

EMENTA: Contratação direta – vale-transporte – Exclusividade – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros- SETRANSP- Lei municipal 1.879 de 08 de outubro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei 2.126, de 04 de abril de 1994, e regulamentada pelo decreto n. 5.385, de 02 de setembro de 2016. Delegação a ARACAJUCARD – possibilidade jurídica de contratação por inexigibilidade.

I. RELATÓRIO

1.1 Vieram os autos a esta Câmara Técnica de Licitações e Contratos solicitação de contratação direta com a empresa a **ARACAJUCARD LTDA**, CNPJ n. 19.388.151/0001-97 para *aquisição de vale-transporte* para serem fornecidos aos empregados e estagiários desta Companhia, cujos os deslocamentos não permitem a utilização dos ônibus da DESO.

1.2 Preliminarmente, salienta-se que o Parecer sobre a questão, tem como base os documentos anexados a este Processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Foram anexados os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Compra/Licitação Nº549/2024;
- b) Declaração da SETRANSP- Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Aracaju;
- c) Comunicação Interna;
- d) termo de referência;
- e) Proposta Comercial;
- f) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
- g) declaração da Aracajucard.
- h) Decreto Municipal 5.385 de 02/09/2016;
- i) Leis Municipais nº 1.879/92 e lei 2.126/94
- j) Contrato Social da Contratada;

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

2. De sorte, entenda-se que a manifestação da Câmara Técnica de licitações e contratos será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada,



adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.1 Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.2 De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.3 Temos a considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

2.4 As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

2.5 A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no *caput* do art. 30 da Lei 13.303/2016, e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC/DESO), que tem a seguinte redação:

"Art. 30 –A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

2.6 A presente solicitação está, portanto, conformada aos termos do artigo supratranscrito, que dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, como se depreende do entendimento do administrativista, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 7ª edição, pág. 273, *expressis verbis*:

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias".

2.7 No caso concreto, a inexigibilidade decorre da falta de opção da Administração Pública em contratar com outra empresa se **não a única que se apresenta como apta a desenvolver determinado serviço** ou fornecer certo produto. Assim, há proibição de exigir a abertura de licitação, publicação de editais, quando de antemão já se conhece aquele que melhor atende os interesses da Administração.

2.8 A Administração tem liberdade de escolha nas suas aquisições, mas essa liberdade há de basear-se no real interesse público e não em predileção ou aversões pessoais do administrador. Daí a necessidade da demonstração da vantagem para a escolha de determinada marca para as aquisições do serviço público. Estando justificada a *vantagem da exclusividade*, pode haver *aquisição direta da marca escolhida*, ou *licitação* entre seus fornecedores, se houver mais de um em condições de atender à Administração. Sem justificativa e comprovação da vantagem, a exclusividade de marca é ilegal, e a aquisição pode ser anulada administrativa ou judicialmente, com responsabilização de quem a ordenou.

2.9 Nos casos de inexigibilidade, não há esta possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, singularidade que conduz à inviabilidade do certame. A própria redação do artigo 30 traz implícita a possibilidade de ampliação. O próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática.

2.10 De modo que até dezembro de 2013, o SETRANSP- Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Município de Aracaju, era o órgão autorizado a comercializar Vale-transporte, por força do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.126 de 04/04/1994, assim como a lei Municipal nº 1.879 de 08/10/1992. Contudo, tendo como base Na Lei Federal nº 7.418/85, Art. 2º, § 2º, as empresas operadoras de transporte de passageiros do município de Aracaju, e o **decreto municipal 5.385/2016**, delegou a comercialização dos vales-transporte a ARACAJUCARD LTDA, com base ainda na Declaração de Exclusividade emitida pela SETRANSP.

2.11 Se o objeto almejado pela Administração, no entanto, além de singular, tiver o seu universo de fornecedores restrito a um só ofertante – produtor, distribuidor e comerciante exclusivo –, restará caracterizada a inviabilidade de competição, o que autorizará a celebração do ajuste de forma direta. **A aquisição dos vales-transporte se amolda a essa disciplina jurídica.** Donde se extrai que, no caso apresentado, **a licitação restaria inviável** por absoluta **ausência de concorrentes**. Por conseguinte, onde não há competição, não há licitação. A escolha da linha do transporte coletivo é do usuário e não da Administração.

2.12 De modo que em justificativa a gerente Carina Leão Santana, argumenta que os vales-transportes somente podem ser adquiridos através da Aracajucard Ltda., com estimativa de aquisição de 8.000 vales mensais, com preço unitário de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), relatório de saldo de cartões 1% sobre o montante adquirido, e extrato de utilização, equivalente uma tarifa vigente por cartão-mensal. Logo, a empresa preencheu os requisitos exigidos no dispositivo legal que rege esse procedimento, conforme documentação acostada ao processo.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO	TOTAL
Vales-transporte urbano	Mensal	8.000	R\$ 4,50	R\$ 36.000,00
	Anual	96.000		R\$ 432.000,00
Relatório de Saldo dos Cartões	Mensal	1	Taxa de pagamento equivalente a 1% (um por cento) do total de pedidos de vales transportes pagos pela empresa no mês anterior.	R\$ 360,00
	Anual	12		R\$ 4.320,00
Extrato de Utilização	Mensal	1	Taxa de pagamento equivalente a uma tarifa vigente por consulta de cartão. (Estimativa de 190 cartões)	R\$ 855,00
	Anual	12		R\$ 10.260,00

2.13 A gerente apresentou a seguinte justificativa para aquisição dos vales-transporte, in verbis, fls.2:

Diante da demanda apresentada, faz-se necessário fornecer vales-transporte, bem como os relatórios de saldo e extratos de utilização (para controle), a fim de atender a necessidade assegurada em legislação federal, beneficiando os empregados desta Companhia. Conforme demonstrativo e quantidades especificadas abaixo:



2.14 Ressalta-se a importância de nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação obedecerem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, ainda que não exijam o cumprimento das formalidades inerentes ao processo de licitação.

7.1. TABELA DE PREÇO:

Item	Descrição	Quantidade (Unid.)	Valor Unitário	Valor Total
01	Aquisição de vales-transporte urbano	96.000	R\$ 4,50	R\$ 432.000,00
02	Relatório de Saldo	12	R\$ 360,00	R\$ 4.320,00
03	Extrato de Utilização	12	R\$ 855,00	R\$ 10.260,00
				R\$ 446.580,00

2.15 A empresa ARACAJUCARD comprovou nos autos do processo, estar adimplente com o INSS (CND) e com o FGTS (CRF), através das respectivas Certidões dentro dos seus prazos de validade, em cumprimento à determinação constitucional insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Apresentou também a Certidão de Tributos Municipais (ISS) e Estaduais (ICMS), expedida pela Secretaria de Estado do domicílio da empresa e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Apresentando orçamento de preços em conformidade com o Decreto Municipal.

III - CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, opinamos pela **legalidade** da contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 043/2024**, com fulcro no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016, e no art. 121 do RILC(DESO), no valor estimado de **R\$ 446.580,00** com prazo contratual para 12 meses, da empresa **ARACAJUCARD LTDA.**, CNPJ n. 19.388.151/0001-97, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos.

3.1 Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico www.deso-se.com.br.



Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria de Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 17 de dezembro de 2024.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

Aprovo parecer jurídico pelos fundamentos legais. Superintendente Jurídico André Luiz Pereira Oliveira.

RATIFICO, processo administrativo nº. 24125/2024 homologando a contratação da empresa **ARACAJUCARD LTDA**, CNPJ n. 19.388.151/0001-97. Diretor-Presidente Luciano Gois Paul.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AK3E-07EZ-TSOC-AIYW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 19/12/2024 12:34:47 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 20/12/2024 08:42:20 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 18/12/2024 08:27:46 (Certificado Digital)